

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A CORPORAÇÃO ANDINA
DE FOMENTO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Preâmbulo

A República Portuguesa (“Portugal”) e a Corporação Andina de Fomento (“Corporação”), doravante designadas por “Partes”, representadas neste acto pelo Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos, devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa, e pelo seu Presidente Executivo, L. Enrique García, devidamente autorizado pelo Artigo 31 do “Convénio Constitutivo da Corporação Andina de Fomento”, subscrito na cidade de Bogotá, Colômbia, no dia 07 de Fevereiro de 1968, respectivamente.

CONSIDERANDO

- BASEADOS nos laços históricos que unem Portugal e os Países Membros da Corporação Andina de Fomento;
- DECIDIDOS a aprofundar os vínculos e a cooperação entre Portugal e os Países Membros da Corporação Andina de Fomento como forma de contribuir, por parte de Portugal, para fortalecer as relações entre a União Europeia e a América Latina;

- CONSIDERANDO o carácter estratégico crescente que a América Latina tem para a política externa e para a internacionalização económica de Portugal;
- CONVENCIDOS da importância de partilhar as respectivas experiências adquiridas nas áreas de integração e desenvolvimento sustentável nos países latino-americanos;
- ENCORAJADOS pelo desejo de fomentar e alargar, em benefício mútuo, as relações existentes entre Portugal e os países que formam a Corporação Andina de Fomento nas áreas económica, financeira, comercial e dos investimentos;
- CONSIDERANDO que, a “Corporação” é um organismo financeiro multilateral, organizado como pessoa jurídica de Direito Internacional Público, cujo objectivo é o desenvolvimento económico e social dos povos, e cuja actividade se desenvolve como Banco Múltiplo e como agente financeiro;
- CONSIDERANDO que o Governo de Portugal, representado pelo Ministro de Estado e das Finanças, se tornou accionista da “Corporação”, por meio do documento de Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento de Subscrição de Acções do Capital Ordinário datado de 30 de Novembro de 2009, tendo subscrito acções da Série “C” do Capital Ordinário da “Corporação” num montante total de EUR 15 milhões ou o seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América;
- CONSIDERANDO que, “Portugal” outorgará facilidades à “Corporação” para o exercício das suas actividades no seu território, sejam estas com “Portugal”, entidades governamentais, instituições e empresas do sector público e privado e instituições financeiras; e

- CONSIDERANDO que, a “Corporação” poderá desenvolver as suas actividades na República Portuguesa, por meio da instalação de um escritório de representação, ou mediante a nomeação de um agente, um gerente ou representante; segundo as suas próprias necessidades.

Acordam no seguinte:

Artigo 1 – Âmbito de Actividades

A “Corporação” poderá realizar no território da República Portuguesa, com “Portugal” e as suas diversas instituições, com pessoas físicas e jurídicas previstas na legislação, todas as operações que se correspondam com os seus objectivos.

Artigo 2 - Faculdades

1. “Portugal” reconhece a “Corporação” como um Organismo Financeiro Multilateral, com plena capacidade para:
 - a. Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis situados no território de “Portugal” (incluindo a capacidade para constituir ou ser o beneficiário de hipotecas, impostos ou outros encargos sobre os referidos bens);
 - b. Celebrar todo tipo de contratos;
 - c. Iniciar acções judiciais e ser objecto de acções judiciais perante um Tribunal de Jurisdição competente em Portugal. A “Corporação” poderá

ser objecto de acções judiciais em Portugal, sempre que se cumpra previamente algum dos seguintes requisitos:

- i. que tenha estabelecido algum escritório de Representação;
 - ii. que tenha designado agente ou procurador com faculdades para aceitar citação ou notificação de uma acção judicial; e
 - iii. que tenha emitido ou garantido valores em Portugal.
2. “Portugal”, as pessoas que o representem ou que dele derivem os seus direitos, não poderão iniciar qualquer acção judicial contra a “Corporação”. Contudo, o Governo da República Portuguesa na sua condição de accionista da “Corporação” poderá fazer valer os seus direitos relativos aos procedimentos especiais que se indiquem, seja neste Acordo, nos Regulamentos da “Corporação” ou nos contratos que venham a celebrar-se para dirimir as controvérsias que possam surgir entre “Portugal” e a “Corporação”.
3. A “Corporação” não estará sujeita aos requerimentos legais aplicáveis a entidades bancárias ou financeiras locais, não estando obrigada a registar-se como empresa estrangeira para o desempenho das suas actividades.
4. Os bens e outros activos da “Corporação” gozarão de imunidade e estarão isentos no que diz respeito a expropriações, investigações, requisições, confisco, comisso, sequestro, embargo, retenção ou qualquer outra apreensão inevitável diante de actos executivos ou administrativos de “Portugal”. Os bens e demais activos da “Corporação” gozarão de idêntica

imunidade em relação a acções judiciais enquanto não se produza sentença definitiva do órgão jurisdicional competente contra a “Corporação”.

5. Os bens e demais activos da “Corporação” estarão isentos de toda a classe de restrições, regulações e medidas de controlo e moratórias, isenções necessárias para que a “Corporação” cumpra seus objectivos e realize as suas operações.
6. “Portugal” garante a inviolabilidade dos arquivos da “Corporação”.
7. “Portugal” concederá às comunicações oficiais da “Corporação” o mesmo tratamento que dispensa às comunicações oficiais dos países membros da “Corporação”.
8. Os funcionários e empregados da “Corporação” não poderão ser julgados em processos judiciais ou administrativos, quando os actos que derem lugar a estes processos tenham sido praticados por estes indivíduos na sua função oficial, salvo se a “Corporação” renuncie expressamente a tal imunidade.

Artigo 3 – Escritório de Representação

1. A “Corporação” poderá, a suas próprias custas, manter um Escritório de Representação na República Portuguesa, para o desenvolvimento das suas operações.
2. De forma prévia à instalação de dito Escritório de Representação, a “Corporação” poderá exercer as suas actividades no mencionado país mediante o envio de funcionários ou empregados.

Artigo 4 - Exonerações, Imunidades e Privilégios da Corporação

Em relação às operações que a “Corporação” realize no território nacional “Portugal” compromete-se a:

1. Exonerar a “Corporação” de todo tipo de impostos directos que pudessem recair sobre os seus lucros, bens e outros activos, assim como sobre as operações e transacções que efectue mediante este Acordo.
2. Contribuir a exonerar a “Corporação”, em conformidade com a legislação nacional, de toda a retenção ou dedução de impostos ou gravames, por pagamentos que receba de “Portugal” e das suas instituições, das pessoas físicas e jurídicas, por conceito de juros, dividendos, comissões e outros.
3. As obrigações ou valores que emita a “Corporação”, incluindo dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja o seu titular, não poderão impor tributos que:
 - a. Discriminem contra tais obrigações ou valores pelo simples facto de terem sido emitidos pela “Corporação”;
 - b. Tenham como única base jurisdicional o lugar ou a moeda em que as obrigações ou valores tenham sido emitidos, em que se paguem ou sejam pagáveis; ou na localização de qualquer escritório ou sede de negócios que a “Corporação” mantenha.

4. As obrigações ou valores garantidos pela “Corporação”, incluindo dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja o seu titular, não poderão impor tributos que:
 - a. Discriminem contra tais obrigações ou valores pelo simples facto de terem sido garantidos pela “Corporação”, ou
 - b. Tenham como única base jurisdicional o local de qualquer escritório ou morada de negócios que a “Corporação” mantenha.

Artigo 5 - Exonerações, Imunidades e Privilégios do Escritório de Representação, Funcionários e Empregados da Corporação

1. A “Corporação” estará isenta do pagamento de direitos de alfândega e demais tributos que agravem a importação de veículos, bens e equipamento técnico, necessários à operação do seu Escritório de Representação. Da mesma forma, estes bens poderão ser reexportados posteriormente livres de direitos e outras cargas fiscais, em conformidade com a legislação de “Portugal” em vigor neste assunto.
2. Os funcionários e empregados da “Corporação” no território de “Portugal” (não cidadãos da República Portuguesa, ou estrangeiros com residência permanente no país) gozarão de isenções, concessões e privilégios não inferiores aos outorgados a instituições internacionais com relação a impostos, direitos tributários, de alfândegas ou outros.

Tais funcionários e empregados:

- a. Serão isentos de impostos ou outras cargas tributárias pelos vencimentos ou salários que recebam da “Corporação”; e
- b. Poderão importar o seu mobiliário e utensílios de casa e objectos pessoais livres de direitos tributários ou de alfândega, sempre que tal importação se realize dentro dos seis (6) meses seguintes à sua primeira chegada ao país. Os bens poderão ser igualmente reexportados livres de direitos e outras cargas fiscais, no final da estadia do funcionário ou empregado na República Portuguesa.

Protocolo

Para efeitos do disposto nos artigos 4 e 5, as referências feitas a “Portugal” , entendem-se como incluindo todas as Administrações territoriais que conformam o Estado Português.

Artigo 6- Vistos, Licenças e Autorizações

“Portugal” facilitará a expedição de vistos, licenças e autorizações para que os funcionários e empregados da “Corporação”, e suas famílias possam desempenhar as suas actividades em Portugal; permitindo que ingressem, permaneçam, residam e saiam do país em qualquer momento, dando cumprimento aos propósitos da “Corporação”, observando e dando cumprimento à legislação nacional.

Artigo 7 - Divisas

“Portugal” compromete-se, em matéria de investimentos estrangeiros e controlo de câmbio, a conceder à “Corporação”:

1. Um trâmite expedito para a aprovação de investimentos estrangeiros e troca de moeda estrangeira, para os investimentos da “Corporação” em qualquer empresa em Portugal.
2. Todas as autorizações necessárias para:
 - a. Enviar os dividendos, juros, lucros, benefícios, produto de vendas, créditos, comissões e todo o tipo de rendas relativas às actividades desempenhadas pela “Corporação”;
 - b. Enviar o dinheiro dos funcionários, empregados, seus cônjuges e filhos, não-cidadãos de Portugal; e
 - c. Aceder aos tipos de câmbio mais favoráveis do mercado para a compra de moeda estrangeira, que possa ser necessária para efectivar as remessas de dinheiro antes mencionadas.

Artigo 8 – Imunidades e Privilégios

“Portugal” concederá à “Corporação”, seus funcionários e empregados, o mesmo tratamento, independentemente da “Corporação” manter um escritório, agente, gerente, representante ou qualquer outro empregado no território de Portugal. O que precede é sem prejuízo para as isenções e privilégios que se pudessem outorgar exclusivamente ao pessoal de um escritório de representação da

“Corporação”. As isenções e privilégios serão aplicáveis a qualquer subsidiária que seja de propriedade exclusiva da “Corporação”, que conte com a aprovação escrita da República Portuguesa para o desempenho das suas actividades.

Artigo 9 – Acordos Complementares

Caso surjam assuntos não previstos no presente Acordo, relacionados com o cumprimento das operações da “Corporação” em “Portugal”, as “Partes” comprometem-se a estabelecer acordos complementares que encontrem soluções apropriadas.

Artigo 10 – Aplicação das Imunidades e Privilégios

“Portugal” compromete-se a colocar em prática as imunidades e privilégios outorgados à “Corporação” no presente Acordo, mediante a expedição das normas legislativas e administrativas necessárias para dar plena vigência e exigibilidade ao estabelecido no presente Acordo.

Artigo 11 – Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo, será solucionada através de negociações entre as Partes.

Artigo 12 – Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 14 do presente Acordo.

Artigo 13 – Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito, cessando os seus efeitos seis (6) meses após o recebimento da notificação de denúncia pela outra parte.

Artigo 14 – Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento pelas Partes da última notificação escrita que ateste o cumprimento dos requisitos internos necessários para que este produza efeito legal.

Assinado na cidade de Lisboa, aos 30 dias do mês de Novembro de 2009, em dois (2) exemplares originais em língua portuguesa e dois (2) exemplares originais em língua espanhola, do mesmo teor.

Pela República Portuguesa

Pela Corporação Andina de Fomento

Fernando Teixeira dos Santos
Ministro de Estado e das Finanças

L. Enrique García
Presidente Executivo